



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11634.720372/2013-49
ACÓRDÃO	1003-004.561 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENEZIO CUNHA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. Cabe à Autoridade Fiscal verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN. Feito isso, é do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não havendo que se falar em nulidade.

VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA CARF Nº 171.

Trata-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução não maculam o lançamento, ao menos que haja preterição do direito de defesa do contribuinte.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial é regido pelo parágrafo 4º do art. 150, bem como pelo inciso I do art. 173, ambos do CTN e, da interpretação conjunta de tais dispositivos, se extrai que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos é contado da data da

ocorrência do fato gerador, em regra, quando houver recolhimento, ainda que parcial, do tributo em questão e não for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; por outro lado, quando não houver recolhimento antecipado ou for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo transcorrido o prazo de 5 anos desde a intimação do contribuinte acerca do lançamento, ocorreu a decadência parcial dos tributos em exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de violação ao princípio do confisco. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro a maio de 2008.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e contribuição previdenciária patronal, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão de suposta omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e divergência entre os valores registrados no Livro Diário/Razão com os declarados nas DASN.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que (i) os valores dessa movimentação bancária, excedentes do faturamento declarados, decorrem de outras fontes, como empréstimos informais de dinheiro, tomados de particulares e depositados em conta corrente de titularidade da Recorrente; (ii) nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, tomou diversos empréstimos informais, sendo que esses valores foram depositados em suas contas correntes bancárias, misturando-se com a movimentação da pequena parcela de recursos advindos das receitas operacionais; (iii) é impossível a comprovação da transação, e até mesmo das respectivas fontes, exatamente por ser de sua essência a informalidade; (iv) a real situação patrimonial da Recorrente não permite se conclua tenha ela auferido volumosa receita no período apurado; (v) a legislação não veda a movimentação bancária com recursos dessa natureza, nem os penaliza pela transformação em base imponible de tributos; (vi) a Recorrente, mantendo os registros de sua movimentação operacional, conforme Livros exibidos à Fiscalização, procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, que incidiram sobre as correspondentes e efetivas receitas, não se podendo atribuir-lhe a condição de omissa com suas obrigações tributárias; e (vii) a norma tributária deve ser interpretada de maneira favorável ao contribuinte, quando não há a certeza dos fatos narrados no Auto de Infração, por força do art. 112 do CTN.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita as movimentações bancárias nos casos em que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) o auto de infração é nulo, vez que a Autoridade Fiscal apurou a omissão de receitas a partir de mero confronto entre os valores depositados em contas bancárias titularizadas pela contribuinte e o montante de receitas por ela declarado, deixando de analisar de forma individualizada os créditos bancários; (ii) o lançamento é nulo, uma vez que a Fiscalização, sem amparo legal, inverteu o encargo fiscalizatório, obrigando a Recorrente a comprovar TODA a sua movimentação financeira de 2008, 2009 e 2010, sob pena de tributação por presunção; (iii) nulidade do lançamento por erro na fixação da base de cálculo, vez que a Fiscalização não considerou corretamente os valores declarados na DASN; (iv) nulidade do auto de infração por excesso de prazo do mandado de procedimento fiscal, o que gera a intempestividade do lançamento; (v) considerando que o auto de infração foi lavrado em 24.06.2013, tem que os tributos lançados anteriores ao período de 24.06.2008 estão alcançados pela decadência; (vi) os depósitos investigados são oriundos de empréstimos informais de dinheiro formalizados com particulares e depositados nas contas bancárias de titularidade da Impugnante, mas que no conjunto apenas repôs a renda tributada no respectivo exercício; (vii) as receitas operacionais restaram confundidas com os empréstimos informais tomados, tanto é que nos livros contábeis estão efetivamente registrados os valores representativos da receita operacional da empresa; (viii) a informalidade dos empréstimos constitui a essência dessa espécie de relação mercantil, o que impossibilita a comprovação "hábil e idônea" das operações, até mesmo das fontes; (ix) a multa de ofício tem caráter confiscatório; e (x) aplicabilidade do art. 112 do CTN ao caso.

É relatório

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 13.12.2019 (fl. 826). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 15.01.2020.

II – PRELIMINARES

II.1 – Nulidade do lançamento decorrente da presunção de omissão de receita

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que o auto de infração é nulo, vez que a Autoridade Fiscal apurou a omissão de receitas a partir de mero confronto entre os valores depositados em contas bancárias titularizadas pela contribuinte e o montante de receitas por ela declarado, deixando de analisar de forma individualizada os créditos bancários. Sustenta, ainda, que o lançamento é nulo, uma vez que a Fiscalização, sem amparo legal, inverteu o encargo

fiscalizatório, obrigando a Recorrente a comprovar TODA a sua movimentação financeira de 2008, 2009 e 2010, sob pena de tributação por presunção.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, base legal do lançamento em discussão, prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, conseqüente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que a Autoridade Fiscal individualizou os depósitos cuja origem deveria a Recorrente comprovar e considerou as explicações por ela apresentadas, tendo, entretanto, solicitado a documentação que corroboraria tais explicações.

É o que se extrai do Termo de Intimação Fiscal emitido em 18.04.2012, instando o contribuinte a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados na conta corrente da empresa mantida junto aos bancos BRADESCO, SICCOB e ITAU (fl. 213 e seguintes). Em tal documento, a Autoridade Fiscal indica os depósitos bancários para os quais o contribuinte apresentou explicação da origem e requer a apresentação da documentação comprobatória correspondente (fl. 215 e seguintes). E, ainda, apresentou a relação dos depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 221), para que a Recorrente pudesse comprovar sua origem.

Portanto, não há qualquer nulidade no procedimento adotado nos presentes autos, que seguiu rigorosamente a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II.2 – Nulidade do lançamento por erro na base de cálculo

Sustenta a Recorrente que o lançamento é nulo por erro na fixação da base de cálculo, vez que a Fiscalização não considerou corretamente os valores declarados na DASN. Aponta a Recorrente as seguintes inconsistências:

- No mês 06/2009, a autoridade registrou o valor de R\$ 1.011,48, sendo que na DASN o valor declarado foi R\$ 10.011,48;
- No mês 10/2009, a autoridade registrou o valor de R\$ 10.340,10, sendo que na DASN o valor declarado foi R\$ 11.340,11;
- No mês 01/2010, a autoridade registrou o valor de R\$ 7.148,84, sendo que na DASN o valor declarado foi R\$ 7.248,84;
- No mês 11/2010, a autoridade registrou o valor de R\$ 10.231,80, sendo que na DASN o valor declarado foi R\$ 11.231,80.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na infração de insuficiência de recolhimento, a Autoridade Fiscal, de fato, considerou valor menor do que aquele alegadamente declarado pela Recorrente. É o que se extrai, por exemplo, da fl. 676, na qual a base de cálculo para a apuração de insuficiência de recolhimento referente a junho de 2009 foi R\$ 1.011,48 – valor inferior aos R\$ 10.011,48 supostamente declarados pela Recorrente.

No entanto, ao assim proceder, a Autoridade Fiscal lançou os tributos em valor menor do que o supostamente devido, caso o lançamento tivesse por base o montante que a Recorrente alega ser o correto. Sendo o alegado erro benéfico à Recorrente e não podendo o lançamento ser ajustado para majorar os tributos em exigência, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

II.3 – Nulidade do lançamento por excesso de prazo do mandado de procedimento fiscal

Sustenta a Recorrente a nulidade do auto de infração por excesso de prazo do mandado de procedimento fiscal, o que, supostamente, ensejaria a intempestividade do lançamento.

Ocorre que, como decidido reiteradamente pelo CARF, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização, de forma que eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução, por si só, não maculam o lançamento. O tema, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 171, aprovada em 06.08.2021, conforme abaixo:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Assim, eventuais vícios na emissão, prazo ou execução do MPF somente importarão em nulidade do lançamento se houver preterição do direito de defesa do contribuinte – o que não se demonstrou ocorrer no presente caso, em que a Recorrente pôde apresentar impugnação ao auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão da DRJ.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar de nulidade do auto de infração.

III – MÉRITO

III.1 – Decadência

Alega a Recorrente que, considerando que o auto de infração foi lavrado em 24.06.2013, os tributos relativos a períodos anteriores a 24.06.2008 estão alcançados pela decadência.

O prazo decadencial é regido pelo parágrafo 4º do art. 150, bem como pelo inciso I do art. 173, ambos do CTN e, da interpretação conjunta de tais dispositivos, se extrai que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, em regra, quando houver recolhimento, ainda que parcial, do tributo em questão e não for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; por outro lado, quando não houver recolhimento antecipado ou for comprovada a ocorrência de dolo,

fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da leitura do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal verifica-se que, no ano-calendário de 2008, a Recorrente declarou e recolheu tributos no âmbito do Simples Nacional em valor inferior ao devido. Sendo assim, o prazo decadencial no presente caso é regido pelo parágrafo 4º do art. 150.

O auto de infração ora em discussão foi lavrado em 24.06.2013 e a Recorrente foi dele intimada em 27.06.2013 (fl. 803). Assim, estão decaídos os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a maio de 2008.

III.2 – Suposta comprovação da origem dos depósitos

Sustenta a Recorrente que os depósitos investigados são oriundos de empréstimos informais de dinheiro formalizados com particulares e depositados nas contas bancárias de sua titularidade. No entanto, a informalidade dos empréstimos constitui a essência dessa espécie de relação mercantil, o que impossibilita a comprovação "hábil e idônea" das operações, até mesmo das fontes.

Ora, como tratado acima, é ônus do contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, o que deve ser feito por meio de documentação hábil e idônea. Dessa forma, não basta a simples alegação de que se trata de empréstimo, sem qualquer documentação de suporte.

Por essa razão, não procedem os argumentos da Recorrente no sentido de que os depósitos supostamente estariam comprovados.

Por fim, igualmente não se aplica ao caso o artigo 112 do CTN. Isso porque tal dispositivo versa sobre a interpretação da legislação tributária e, no presente caso, estamos diante da valoração dos fatos e provas, a partir de precisões legais sobre as quais não pairam quaisquer dúvidas interpretativas.

III.3 – Caráter confiscatório da multa de ofício

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício de 75% viola o princípio do não-confisco. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, REJEITAR as PRELIMINARES de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro a maio de 2008.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic